

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2000

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.177, de março de 1991, que ‘estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências’, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado WALDOMIRO
FIORAVANTE

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto, de autoria do nobre Deputado RICARDO BARROS, aos “depósitos judiciais, para a garantia do juízo, e aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, deverão incidir, além da correção monetária, juros remuneratórios nunca inferiores aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas”.

A justificação se prende ao fato de os depósitos judiciais, tanto para garantia do juízo quanto os recursais, serem efetuados na conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que, como se sabe, paga juros remuneratórios inferiores aos juros moratórios aplicados para os débitos trabalhistas.

Segundo o Autor, tal situação seria prejudicial tanto ao empregador, que, muitas vezes, se vê na contingência de complementar o

depósito efetuado, quanto ao trabalhador, que corre o risco de receber o seu crédito em valor deteriorado.

Encontra-se em apenso o PL nº 4.692, de 2001, que prevê o acréscimo de juros de meio por cento ao mês para os depósitos recursais, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro *rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção dos ilustre Autores, os projetos em exame não devem ser acolhidos.

As medidas sugeridas, se adotadas, acarretariam despesas tão superlativas aos combalidos cofres do FGTS, que poderiam colocar em risco a própria sobrevivência do Fundo como instituição.

Entendemos que o ônus da mora dos débitos trabalhistas devem recair sobre os maus empregadores e não sobre uma instituição destinada a beneficiar não apenas a todos os trabalhadores em atividade, mas, inclusive, aos desempregados.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.643/2000 e 4.692/2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator